

**FAMÍLIA****Processo n.º: 0000647-30.2019.8.04.2301****Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68**Assunto:** Alimentos**Polo Ativo:** C. E. E. S. representado por Mirian Emídio**Patrono:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas**Polo Passivo:** Carlos Agostinho da Silva

SENTENÇA: “Vistos, etc. Tratam-se os autos de Ação de Alimentos promovida por CARLOS EDUARDO EMIDIO DA SILVA nascido em 30 de novembro de 2016, representado por sua genitora MIRIAN EMIDIO em face de CARLOS AGOSTINHO DA SILVA, ambos já devidamente qualificados nos autos. Aduz a genitora da requerente que se casou com o requerido, e conviveu casada durante 3 anos. Desse relacionamento nasceu o requerente CARLOS EDUARDO EMIDIO DA SILVA. Requer o auxílio nas despesas com a prole sugerindo-se a fixação, para a parte requerente, de pensão alimentícia no patamar, correspondente a R\$ 200,00 (trezentos reais). Decisão (mov. 9.1), a qual arbitrou alimentos provisórios mensais no valor de R\$190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos), correspondente a 20% do salário mínimo vigente em favor do menor CARLOS EDUARDO EMIDIO DA SILVA, devidos a partir da citação. Ciência do Ministério Público. Decisão (mov. 25.1), determinando a citação e intimação do requerido mediante a expedição de Carta Precatória para que tome conhecimento dos termos da ação que foi proposta contra si, bem como da decisão que fixou os alimentos provisórios, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente contestação. Citado e intimado, o Requerido manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Decreto a revela da parte requerida, vez que devidamente citado deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de resposta, decorrendo a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Inicialmente, resalto que a revelia apesar de ter como efeito a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Requerente, sua a postulação deve ter o mínimo de plausibilidade em conjunto com as provas colacionadas aos autos. Cumpre afirmar que os pressupostos da obrigação de prestar alimentos são: a existência de vínculo de parentesco, necessidade do alimentando, possibilidade econômica do alimentante e proporcionalidade entre necessidade/disponibilidade econômica. No caso dos autos, incontroversa é a relação de parentesco, assim como as necessidades do menor, que inclusive goza da hipossuficiência presumida, devendo-se, portanto, dar especial atenção à condição social da progenitora e suas possibilidades. Tal como os pressupostos da necessidade e da possibilidade, a regra da proporção é maleável e circunstancial, esquivando-se o código, acertadamente, em estabelecer-lhe os respectivos percentuais, pois a final se resolve em juízo de fato ou valorativo, o julgado que fixa a pensão. A pensão alimentar em discussão, destina-se ao sustento de menor, justo que o valor alimentar seja o equivalente a 20% do salário mínimo. Não há exata comprovação dos parâmetros da vida do menor, contudo, das despesas advindas com moradia, alimentação, vestuário, lazer, transporte, medicamentos, material escolar, cujos encargos são suportados, obviamente, pela genitora da menor, que exerce atividade remunerada e que detém sua guarda. Por outro lado, apesar dos efeitos limitados da revelia, no caso, reforça a veracidade das declarações da mãe do menor. O réu citado regularmente não respondeu à ação nem se dignou a atender ao chamado da Justiça, para cumprir as determinações estipuladas pelo juízo. Nesse sentido, a fixação da pensão alimentícia deve equilibrar as necessidades do alimentando com as possibilidades do alimentante, devendo ser reduzida quando se mostrar desarrazoada. E, diga-se, o arbitramento da verba alimentar se deve em razão de que aos pais cabe a conjugação de esforços para assegurar o sustento e a manutenção dos filhos, a fim de que possam crescer e se desenvolver plenamente. Não há de se perder de vista, que também é obrigação da mãe ajudar no sustento da criança, e se de qualquer forma, a verba alimentar paga pelo Requerido, ainda não for suficiente, lhe cabe à obrigação de complementá-la, dentro de suas condições. Portanto, pelo curso processual, entendendo pela procedência dos pleitos da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar pensão alimentícia em favor do Requerente, no valor correspondente a 20% do salário mínimo vigente, a ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, diretamente a representante do alimentando ou descontados em folha de pagamento, se for o caso, e assim EXTINGO o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil CONDENO o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se após as formalidades legais. P.R.I Apuí, 27 de Maio de 2021. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz de Direito “.

Processo n.º: 0000242-28.2018.8.04.2301**Classe:** Execução de Alimentos**Assunto:** Obrigação de Fazer / Não Fazer**Polo Ativo:** R. C. C. representada por Géssica Moraes Cunha**Patrono:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas**Polo Passivo:** Reneudes Peruci Caetano

SENTENÇA: “ Vistos e etc. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos processado pelo rito da constrição pessoal, no qual o credor noticiou o adimplemento do débito. Vieram os autos conclusos. Decido. Há nos autos comprovação do pagamento, ante o exposto, EXTINGO a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Apuí, 23 de Junho de 2021. PEDRO ESIO CORREIA DE OLIVEIRA Juiz de Direito”.

Processo n.º: 0000078-63.2018.8.04.2301**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68**Assunto:** Obrigação de Fazer / Não Fazer**Polo Ativo:** A. C. A. representada por Liliane de Carvalho Cutrin**Patrono:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas**Polo Passivo:** Josué Alves

SENTENÇA: “Vistos, etc. RELATÓRIO ANDRESSA CARVALHO ALVES, fartamente qualificada nos autos, representado por sua genitora a Sra. LILIANE DE CARVALHO CUTRIN, assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, promoveu a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de JOSUÉ ALVES, também qualificado nos autos. A inicial relata que a autora é filha do requerido, fruto de um relacionamento amoroso mantido por este e a mãe da autora que durou 7(sete) anos, conforme certidão de nascimento acostada aos autos. Que atualmente o encargo de prover a subsistência da autora está sendo desempenhado apenas pela genitora, não sendo legítimo que a situação assim permaneça, pois o genitor possui obrigação legal de prestar os alimentos de que necessitam os filhos.